



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO



PROJETO DE LEI N°. 3159/2021

"Dispõe sobre serviços considerados essenciais no âmbito do município de Coronel Fabriciano/MG na forma decidida na ADI 6.341-STF e Decreto Federal nº 10.282 e alterações".

A Câmara Municipal de Coronel Fabriciano/MG aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Artigo 01º - São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde, a segurança da população ou a sobrevivência econômica da unidade familiar, tais como:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

IV - atividades de defesa municipal e de defesa civil;

V - trânsito e transportes municipais;

VI - telecomunicações e internet no âmbito municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO



VII - serviço de call center;

X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluídos:

a) o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia; e

b) as respectivas obras de engenharia;

XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção;

XIII - serviços funerários;

XIV - guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios;

XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XVII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XVIII - vigilância agropecuária internacional;

XIX - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;

XX - Serviços bancários no território municipal;

XXI - serviços postais;

XXII - serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;

Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano

Rua Duque de Caxias, nº 07, Bairro Centro, Coronel Fabriciano/MG, CEP.: 35170-009

Tel.: (31) 3846-7022 - www.fabriciano.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO



XXIII - serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

XXIV - fiscalização tributária;

XXV - fiscalização ambiental;

XXVI – Distribuição de combustíveis e derivados e sua comercialização;

XXVII - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXVIII - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;

XXIX - mercado de capitais e seguros;

XXX - cuidados com animais em cativeiro ou não;

XXXI - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;

XXXII - atividades médico-periciais;

XXXIII - fiscalização do trabalho;

XXXIV - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia;

XXXV - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pela advocacia, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos respectivos serviços;

XXXVI - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações sanitárias de Saúde;

XXXVII - unidades lotéricas;



XXXVIII - serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados;

XXXIX - serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

05
J

XL - atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas;

XLVI - atividade de locação de veículos; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XLI - atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações sanitárias de saúde;

XLII - atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;

XLIII - atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, tais como o processo siderúrgico e as cadeias de produção do alumínio, ação, ferro, da cerâmica e do vidro;

XLIV - atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais;

XLV - atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres;

XLVI - produção, transporte e distribuição de gás natural;

XLVII - indústrias de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

1



XLVIII - atividades de construção civil;

XLIX - atividades industriais;

L - salões de beleza e barbearias, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

LI - academias de esporte de todas as modalidades, obedecidas as determinações de segurança sanitárias;

LII – Comércio varejista e atacadista de bens e de serviços;

LIII – Atividades educacionais relacionadas ao ensino.

§ 1º Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

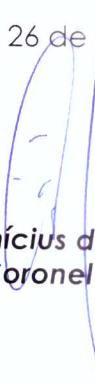
§ 2º As atividades essenciais não podem ser interrompidas vez que interferem diretamente na cadeia produtiva e geração de renda e de emprego, vez que paralisadas o município fica desprovido de recursos para aplicação na própria defesa da vida e saúde.

§ 3º Aplica-se no que couber as disposições do Decreto Federal nº 10.282/20 e alterações posteriores.

Artigo 02º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação;

Artigo 03º - Revogam-se as disposições em contrário.

Coronel Fabriciano/MG, 26 de março de 2021


Marcos Vinícius da Silva Bizarro
Prefeito de Coronel Fabriciano/MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO



Coronel Fabriciano/MG, 26 de março de 2021,

Ofício : 036/2021

Serviço : Gabinete do Prefeito;

Informação/faz : Mensagem de Justificativa de Projeto de Lei.

07
J

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Coronel Fabriciano/MG,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal, o anexo Projeto de Lei que dispõe “Sobre a declaração de serviços essenciais no âmbito do município de Coronel Fabriciano/MG”.

Inicialmente, não passa despercebido a competência municipal para leis desta natureza, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, nem se argumente que tal projeto de lei visa burlar cumprimento de decisão judicial ou obrigação imposta pelo governo do Estado de Minas Gerais.

Digo isso, pois, o e. STF decidiu exatamente para o contexto atual que além da União, Governadores e Prefeitos podem fixar aquilo que consideram como serviço essencial dentro do contexto de pandemia.

Me refiro a decisão com eficácia vinculante na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341, que definiu: “Medida cautelar parcialmente concedida para dar interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do artigo 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais”.



Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano

Duque de Caxias, nº 07, Bairro Centro, Coronel Fabriciano/MG, CEP.: 35170-009
Tel.: (31) 3846-7022 - www.fabriciano.mg.gov.br

01



Constou dos votos: "sobre serviços essenciais não excluir as competências comuns entregues aos Estados e aos **Municípios**" (...) É importante considerar que a lista de atividades e serviços essenciais restringe a quarentena, o isolamento e a circulação. **A possibilidade de os entes ampliarem a lista, de acordo com a especificidade de cada local**, ainda que condicionada à maior proteção à saúde, não deve inviabilizar, direta ou indiretamente, a prestação de serviços considerados essenciais pelos demais entes competentes".

Nesta ótica, a decisão do e. STF foi tomada exatamente para o contexto da pandemia, podendo os municípios legislarem sobre o que considera essencial para que seja resguardado o funcionamento.

Ademais, quanto a decisão ser técnica, o Gabinete de Gestão de Crise já rechaçou onda roxa no município concordando com a ampliação dos serviços até em sentido mais amplo, conforme decreto municipal nº 7.510/21.

Outro ponto de destaque é que não existe evidencia científica que o fechamento total do comércio diminui o número de mortes ou impede a disseminação do vírus, ao contrário, ele pode agravar a situação que se pretende debelar.

Destaco outra passagem pela ADI 6.341 que ela determina que seja seguido recomendação da OMS: "Como a finalidade da atuação dos entes federativos é comum, a solução de conflitos sobre o exercício da competência deve pautar-se pela melhor realização do direito à saúde, amparada em evidências científicas e nas recomendações da Organização Mundial da Saúde".

Hodiernamente, a OMS não recomenda lockdown, devendo ser seguida.

Ademais, lockdown ou isolamento não salvam vidas, ao contrário, pode aumentar o número de mortes vez que grande parte da população brasileira trabalha em locais que continuam abertos mesmo durante a pandemia e acabam



trazendo o vírus “para casa” mantando por vezes idosos e pessoas ~~com~~ com comorbidades que o aguardam, então, a medida não tem respaldo científico e já está sendo rechaçada até pela OMS¹.

E, se existente hierarquia entre normas, deve-se prevalecer a norma federal regente, no caso a portaria nº 1.565, de 18 de junho de 2020, **do Órgão Máximo de Saúde do Brasil** que “Estabelece orientações gerais visando à prevenção, ao controle e à mitigação da transmissão da COVID-19, e à promoção da saúde física e mental da população brasileira, de forma a contribuir com as ações para a retomada segura das atividades e o convívio social seguro”.

Nesta portaria impõe o distanciamento social e não qualquer tipo de isolamento, pois: “Retomar as atividades e o convívio social são também fatores de promoção da saúde mental das pessoas, uma vez que o confinamento, o medo do adoecimento e da perda de pessoas próximas, a incerteza sobre o futuro, o desemprego e a diminuição da renda, são efeitos colaterais da pandemia pelo SARS-COV-2 e têm produzido adoecimento mental em todo o mundo”.

Norma Federal existente para o tema também é o decreto federal 10.282/20.

Lado outro, é importante consignar que essencial é aquele trabalho honesto que permite ao cidadão ter seu próprio sustento e de seus familiares.

Então, o presente projeto de lei não visa impedir isolamento social ou lockdown e muito mesmo questionar a infeliz onda roxa imposta pelo omissivo e incompetente Estado, mas tão somente fixar serviços considerados como essenciais no âmbito do município de Coronel Fabriciano/MG para estabelecer um critério mínimo de segurança à sociedade.

¹ ¹ <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/bbc/2020/10/18/oms-nao-recomenda-confinamento-para-evitar-agravamento-da-pobreza.htm>



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO



Nessa esteira de ilação, a conclusão que se chega não pode ser outra, d.m.v., senão pela **constitucionalidade, legalidade e absoluta necessidade** da aprovação do presente projeto de lei.

Do cotejo dos arestos e por tudo mais, requeremos a aprovação do presente projeto de lei **em regime de urgência, desde já solicitado**, por estar em conformidade com a Constituição Federal, bem como de acordo com o interesse público exigido.

Coronel Fabriciano/MG, 26 de março de 2021.

Marcos Vinícius da Silva Bizarro
Prefeito de Coronel Fabriciano/MG

Excelentíssimo Senhor
Anirton Valeriano da Silva
DD Presidente da Câmara Municipal de Coronel Fabriciano/MG
Rua Pedro Nolasco, nº 22, Bairro Centro, Coronel Fabriciano/MG;
CEP: 35170-300.